

384R0855

1. 4. 84

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 90/1

## REGULAMENTO (CEE) Nº 855/84 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1984

relativo ao cálculo e ao dismantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a alguns produtos agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta o Regulamento nº 129 do Conselho relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (\*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2543/73 (\*\*) e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (†),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (‡),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (§),

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que no sector agrícola, a instabilidade monetária conduz à introdução de taxas de conversão específicas, destinadas a garantir a estabilidade do preço dos produtos agrícolas; que a aplicação destas taxas representativas conduz a níveis de preços diferentes por Estado-membro; que, nas trocas comerciais, estas diferenças de preço devem ser compensadas pela aplicação dos montantes compensatórios monetários; que este regime conduziu a dificuldades;

Considerando que a experiência demonstrou que a reintegração do sector agrícola na realidade económica através do alinhamento das taxas representativas às taxas

centrais é difícil de realizar, nomeadamente para os Estados-membros que aplicam montantes compensatórios monetários positivos cujo dismantelamento origina uma baixa de preços em moeda nacional;

Considerando que, por esta razão, as diferenças de preço resultantes das taxas representativas têm tendência a manter-se; que, para restabelecer a unidade do mercado, é conveniente reduzir de futuro estas diferenças; que, por consequência, é necessário estabelecer regras relativas ao dismantelamento dos montantes compensatórios monetários criados pelo Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a determinadas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola na sequência do alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de alguns Estados-membros (¶), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2025/83 (‡);

Considerando que estas regras devem incidir tanto sobre as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios como sobre as taxas representativas; que as alterações daí resultantes produzem igualmente efeitos na supressão progressiva dos montantes diferenciais introduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1569/72 do Conselho, de 20 de Julho de 1972, que prevê medidas especiais para as sementes de colza e de nabita (¶), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2027/83 (‡);

Considerando que, por consequência, é necessário evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários positivos, alterando o sistema actual de cálculo destes montantes, tomando de futuro como base a moeda comunitária mais forte que respeita a margem de flutuação de 2,25 % no âmbito do sistema monetário europeu; que esta alteração de cálculo pode ser realizada aplicando às

(\*) JO nº 106 de 30. 10. 1962, p. 2553/62.

(\*\*) JO nº L 263 de 19. 9. 1973, p. 1.

(†) JO nº C 62 de 5. 3. 1984, p. 79.

(‡) Parecer dado em 15 de Março de 1984 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(§) Parecer dado em 29 de Fevereiro de 1984 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(¶) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.

(‡) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 11.

(¶) JO nº L 167 de 25. 7. 1972, p. 9.

(‡) JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 14.

taxas centrais das moedas que respeitam a margem de 2,25 % o coeficiente que exprime a revalorização da taxa central, no âmbito de um realinhamento, que é a mais revalorizada em relação ao ECU; que daqui resulta um aumento correspondente dos montantes compensatórios monetários negativos;

Considerando que o próprio princípio do novo método de cálculo conduz à criação de mais montantes compensatórios monetários negativos; que é conveniente, por consequência, introduzi-lo apenas a título provisório por um período limitado no fim do qual será conveniente fazer a sua apreciação em função, nomeadamente, das experiências adquiridas; que no caso de o Conselho não ter adoptado, antes do início da campanha leiteira de 1987/88, medidas tendentes quer a prorrogar o sistema em vigor, quer a criar um outro, o regime aplicável desde a introdução do ECU na política agrícola comum será novamente posto em vigor com efeitos a partir do início da campanha de 1987/1988 para cada um dos produtos em causa;

Considerando que parece adequado utilizar igualmente a alteração do sistema de cálculo para os montantes compensatórios positivos existentes, diminuindo-se 3 pontos aos mais elevados; que, para tal, é necessário aplicar às taxas centrais das moedas que respeitam a margem de flutuação de 2,25 % o coeficiente de 1,033651; que é conveniente desmantelar imediatamente os montantes compensatórios monetários negativos criados por esta operação e fazer entrar em vigor esta alteração, em princípio, no início das campanhas dos produtos em causa;

Considerando que, nesta ocasião, é conveniente obter uma maior aproximação, através de uma alteração da taxa representativa do franco francês, da dracma grega e da lira italiana, entre o nível do preço comum; que, no que diz respeito à Alemanha e aos Países Baixos, é conveniente revalorizar as taxas representativas da sua moeda de acordo com o mesmo objectivo;

Considerando que a adaptação destas taxas deve ter em conta os seus efeitos, nomeadamente, sobre os preços, bem como a situação económica existente nos Estados-membros em causa; que, nomeadamente, por esta razão, é necessário prever que as novas taxas sejam geralmente aplicadas num prazo razoável, ligado em princípio com o início da campanha ou com uma alteração dos preços, sem, no entanto, excluir uma produção de efeitos imediata para todos os sectores em determinados casos;

Considerando que parece necessário, para evitar um tratamento diferente de produtos interdependentes, prever que as novas taxas se apliquem, no sector dos cereais e nos sectores dos ovos e das aves de capoeira, da ovalbumina e da lactalbumina, a partir da mesma data;

Considerando que, para clarificar a situação, é conveniente precisar que as taxas representativas decididas anteriormente continuam a ser aplicáveis, desde que o presente regulamento não preveja o contrário;

Considerando que as taxas representativas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1223/83 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1877/83 (2); que, por razões de clareza, é conveniente tornar a publicar todas as taxas representativas;

Considerando que a adaptação das taxas representativas na Alemanha e nos Países Baixos conduz a uma baixa de preços em moeda nacional e, por consequência, a uma baixa do rendimento agrícola; que, a título de compensação, é conveniente prever a possibilidade de conceder ajudas nacionais em cujo financiamento a Comunidade participará de forma temporária e degressiva;

Considerando que, para o cálculo dos montantes compensatórios monetários, o Regulamento (CEE) nº 974/71 distingue entre os produtos de base para os quais estão previstas medidas de intervenção e os outros produtos para os quais os montantes são derivados dos que se aplicam aos produtos de base; que a carne de suíno foi até à data considerada como um produto de base dada a existência de um regime de intervenção por compra; que este regime só muito raramente foi utilizado; que é conveniente por consequência passar a basear os cálculos dos montantes compensatórios monetários para este sector na perspectiva de que a carne de suíno é considerada como um produto derivado dos cereais;

Considerando que o nível dos montantes compensatórios monetários é influenciado pelo regime dito das franquias, mencionado no nº 1 A do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 974/71; que o referido regulamento inclui certas restrições tendentes a evitar desvios monetários excessivamente grandes não deram inteira satisfação; que é conveniente por consequência modificá-las para limitar o seu impacto;

Considerando que é conveniente prever já regras de princípio para o desmantelamento dos montantes compensatórios monetários positivos que poderão subsistir na República Federal da Alemanha e nos Países Baixos após a produção de efeitos das medidas de desmantelamento anteriormente referidas;

Considerando que, no que diz respeito ao Reino Unido, o estatuto da libra esterlina não permite programar um desmantelamento de eventuais montantes compensatórios positivos diferente do previsto no âmbito da alteração do método de cálculo dos montantes compensatórios mone-

(1) JO nº L 132 de 21. 5. 1983, p. 33.

(2) JO nº L 186 de 9. 7. 1983, p. 24.

tários; que, se necessário, será pois previsto um desmantelamento que ultrapasse este último, no momento das fixações anuais dos preços agrícolas da Comunidade;

Considerando que, no que diz respeito aos montantes compensatórios monetários negativos aplicáveis no sector do vinho, o nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 974/71 prevê um regime de dedução do montante mais baixo; que a experiência adquirida demonstra que em determinadas circunstâncias esta regra pode conduzir a alterações frequentes, imprevisíveis e economicamente inadequadas; que é conveniente por consequência suprimi-la; que as características da organização de mercado neste sector permitem, no entanto, um aumento mais importante da franquia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### Alterações do cálculo dos montantes compensatórios monetários

#### Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 974/71 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2º

1. Para os produtos para os quais estão previstas medidas de intervenção, adiante denominados «produtos de base», os montantes compensatórios monetários são iguais aos montantes que se obtêm aplicando aos preços o desvio monetário definido no nº 2.

Para os outros produtos referidos no artigo 1º, adiante denominados «produtos derivados», os montantes compensatórios monetários são iguais à incidência, sobre o preço do produto em causa, da aplicação do montante compensatório monetário sobre os preços do produto de base de que dependem.

Com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985 a carne de suíno é considerada para aplicação do presente regulamento como um produto derivado dos cereais. Esta regra mantém-se válida enquanto for aplicado o regime previsto no artigo 2º B.

2. O desvio monetário é igual ao desvio monetário real deduzido da franquia definida no nº 3.

O desvio monetário real é igual:

a) No que diz respeito aos Estados-membros cujas moedas são mantidas entre si no interior de um desvio instantâneo máximo de 2,25 %, à percentagem que representa o desvio entre:

— a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum,

e

— a taxa de conversão resultante da taxa central;

b) No que diz respeito aos outros Estados-membros não referido no ponto a), à média das percentagens que representam o desvio entre:

— a relação entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum para a moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros referidos no ponto a),

e

— a taxa de câmbio para a moeda do Estado-membro em causa em relação a cada uma das moedas dos Estados-membros referidos no ponto a), verificada durante um período a determinar.

3. A franquia considerada para o cálculo dos montantes compensatórios monetários eleva-se a:

— 1,50 pontos para os Estados-membros que aplicam montantes compensatórios monetários a cobrar à exportação e a conceder à importação,

— 1 ponto para os Estados-membros que aplicam montantes compensatórios monetários a cobrar à importação e a conceder à exportação.

No entanto:

a) É aplicada a percentagem:

— O enquanto, após a dedução da franquia, o resultado obtido for inferior ou igual a 0,50 e superior a 0,

— 1 enquanto, após a dedução da franquia, o resultado obtido for inferior ou igual a 1 de superior a 0,50;

b) De acordo com o procedimento previsto no artigo 6º, a franquia pode, para os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector do vinho, ser fixada num nível superior que, no entanto, não pode ultrapassar 5 pontos.

4. No caso de o preço do mercado dos bovinos adultos ser durante um período relativamente longo, inferior ao preço de intervenção, os montantes compensatórios monetários aplicáveis no sector da carne de bovino podem ser alterados de forma correspondente, de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º»

2) A seguir ao artigo 2º A é aditado o artigo seguinte:

#### «Artigo 2º B

1. Por derrogação ao nº 2 do artigo 2º e durante o período que decorre, para cada um dos produtos em causa, desde o início da campanha de 1984/85 até

ao fim da campanha de 1986/1987, o desvio monetário é calculado de acordo com o regime previsto no nº 2.

No entanto:

- no que diz respeito aos sectores de avicultura, as respectivas campanhas são consideradas idênticas à do sector dos cereais, com excepção do trigo duro,
- no que diz respeito ao sector de carne de suíno, o regime é aplicado de 1 de Novembro de 1984 a 31 de Outubro de 1987.

2. O desvio monetário é igual ao desvio monetário real deduzido da franquia.

O desvio monetário real é igual:

- a) No que diz respeito aos Estados-membros cujas moedas são mantidas entre si no interior de um desvio instantâneo máximo de 2,25 %, à percentagem que representa o desvio entre:
  - a taxa de conversão no âmbito da política agrícola comum,
  - e
  - a taxa de conversão resultante da taxa central, afectada do coeficiente de 1,033641;
- b) No que diz respeito aos Estados-membros não referidos no ponto a), à média das percentagens que representam o desvio entre:
  - a relação entre a taxa de conversão utilizada no âmbito da política agrícola comum, para a moeda do Estado-membro em causa e a taxa central de cada uma das moedas dos Estados-membros referidos no ponto a), a que se aplica o coeficiente de 1,033651,
  - e
  - a taxa de câmbio para a moeda do Estado-membro em causa relativamente a cada uma das moedas dos Estados-membros referidos no ponto a), verificado durante um período a determinar.

O coeficiente referido no primeiro travessão é alterado, em cada realinhamento no âmbito do sistema monetário europeu, em função da revolarização da taxa central das moedas que se mantêm entre si no interior de um desvio instantâneo máximo de 2,25 %, cuja revalorização em relação ao ECU é a mais elevada. A alteração é efectuada de acordo com o processo previsto no artigo 6º

3. Antes de 31 de Dezembro de 1986, a Comissão apresenta ao Conselho um relatório sobre a aplicação do regime referido no nº 2. Eventualmente, submeterá propostas em função da situação económica e monetária da Comunidade, da evolução dos rendimentos agrí-

colas bem como da experiência adquirida.

No caso de o Conselho não ter adoptado antes do início da campanha leiteira de 1987/1988 decisões que visem, perante o relatório referido no primeiro parágrafo, tanto prorrogar o sistema em vigor como criar um outro, o regime aplicável antes da campanha de 1984/1985 será posto de novo em vigor.»

3) O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3º

Se o desvio referido no nº 2 do artigo 2º se afastar pelo menos um ponto da percentagem considerada para a fixação anterior, os montantes compensatórios monetários são alterados pela Comissão em função da alteração do desvio.»

## TÍTULO II

### Alterações das taxas representativas e medidas de compensação

Artigo 2º

1. Os anexos do Regulamento (CEE) nº 1223/83 são substituídos pelos anexos do presente regulamento.
2. As disposições que fixam as taxas representativas adoptadas anteriormente mantêm-se válidas, desde que não estejam em contradição com as disposições do presente regulamento.

Artigo 3º

1. É considerada compatível com o mercado comum, uma ajuda especial a conceder aos produtos agrícolas alemães nas condições a seguir enunciadas.
2. A República Federal da Alemanha está autorizada a conceder a ajuda especial por pagamento, mencionada na facturação ou na declaração do imposto sobre o valor acrescentado utilizando o imposto sobre o valor acrescentado como instrumento.

O montante desta ajuda não pode exceder 3 % do preço sem IVA pago pelo comprador do produto agrícola.

Artigo 4º

1. A Comunidade participará no financiamento da ajuda referido no artigo 3º de forma degressiva com o montante de 120 milhões de ECUs em 1985 e de 100 milhões de ECUs em 1986.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decide em 1987 uma participação da Comunidade em função da evolução do nível da compensação nacional a que tiver procedido a República Federal da Alemanha.

*Artigo 5º*

1. Os montantes compensatórios monetários positivos alemães e neerlandeses que subsistirem depois de 1 de Janeiro de 1985 serão eliminados o mais tardar no início da campanha de 1987/1988 para cada produto através de uma alteração das taxas representativas.

2. Tendo em conta o estatuto da libra esterlina, o desmantelamento dos eventuais montantes compensatórios monetários positivos no Reino Unido que subsistirem após a introdução do regime previsto no artigo 2º B do Regulamento (CEE) nº 974/71, está previsto, se necessário, através de uma alteração da taxa representativa por ocasião das decisões anuais sobre os preços agrícolas da Comunidade.

*Artigo 6º*

O Reino dos Países Baixos está autorizado a adoptar medidas nacionais análogas às da República Federal da Alemanha. Se o Reino dos Países Baixos utilizar esta autorização, o Conselho, deliberando por maioria qualifi-

cada sob proposta da Comissão, adopta as medidas comunitárias análogas às decididas para a República Federal da Alemanha.

*Artigo 7º*

Podem ser adoptadas medidas transitórias necessárias para:

- facilitar a transição de um regime de cálculo dos montantes compensatórios monetários para outro,
- evitar perturbações na sequência da revalorização das taxas representativas do marco alemão e do florim holandês em 1 de Janeiro de 1985,

de acordo com o procedimento previsto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 974/71.

*Artigo 8º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

No entanto o nº 3, segundo parágrafo, ponto a), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 974/71, com a redacção que lhe é dada pelo presente regulamento, entra em vigor no preciso momento em que o regime previsto no artigo 2º B do Regulamento (CEE) nº 974/71 produz efeitos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Março de 1984.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M. ROCARD

---

*ANEXO I***BÉLGICA/LUXEMBURGO**

1 ECU = 46,4118 francos belgas/francos luxemburgueses.

Esta taxa é aplicável a partir de:

- 2 de Abril de 1984 para o sector do leite e dos produtos lácteos,
- 2 de Abril de 1984 para o sector de carne de bovino,
- 2 de Abril de 1984 para o sector das carnes de ovino e caprino,
- 1 de Julho de 1984 para o sector do açúcar e da isoglicose, bem como para o trigo duro e sêmolas de trigo duro,
- 1 de Agosto de 1984 para o sector dos cereais, com excepção do trigo duro e das sêmolas de trigo duro bem como para os sectores dos ovos e das aves de capoeira, da ovalbumina e da lactalbumina,
- 1 de Novembro de 1984 para o sector da carne de suíno,
- 1 de Janeiro de 1985 para o sector dos produtos de pesca,
- 1 de Julho de 1986 para o sector das sementes,
- início da campanha de 1984/1985 para os outros produtos para os quais existe uma campanha ainda não iniciada em 2 de Abril de 1984,
- 2 de Abril de 1984 em todos os outros casos.

---

*ANEXO II***DINAMARCA**

1 ECU = 8,41499 coroas dinamarquesas.

Esta taxa é aplicável a partir de:

- 2 de Abril de 1984 para o sector do leite e dos produtos lácteos,
  - 2 de Abril de 1984 para o sector da carne de bovino,
  - 2 de Abril de 1984 para o sector das carnes de ovino e caprino,
  - 1 de Julho de 1984 para o sector do açúcar e da isoglicose, bem como para o trigo duro e sêmolas de trigo duro,
  - 1 de Agosto de 1984 para o sector dos cereais, com excepção do trigo duro e das sêmolas de trigo duro bem como para os sectores dos ovos e das aves de capoeira, da ovalbumina e da lactalbumina,
  - 1 de Novembro de 1984 para o sector da carne de suíno,
  - 1 de Janeiro de 1985 para o sector dos produtos de pesca,
  - 1 de Julho de 1986 para o sector das sementes,
  - início da campanha de 1984/1985 para os outros produtos para os quais existe uma campanha ainda não iniciada em 2 de Abril de 1984,
  - 2 de Abril de 1984 em todos os outros casos.
-

---

*ANEXO III***REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANIA**

1. 1 ECU = 2,38516 marcos alemães.

Esta taxa é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

2. No entanto:

a) No que diz respeito ao sector do leite e dos produtos lácteos, é a seguinte a taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985:

1 ECU = 2,41047 marcos alemães;

b) No que diz respeito ao sector dos cereais é a seguinte a taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985:

1 ECU = 2,39792 marcos alemães.

3. A taxa representativa aplicável para o sector das sementes a partir de 1 de Julho de 1985 é a indicada no ponto 1.

---

*ANEXO IV***FRANÇA**

1. 1 ECU = 6,93793 francos franceses.

Esta taxa é aplicável a partir de 2 Abril de 1984 para o sector do leite e dos produtos lácteos.

2. 1 ECU = 7,10590 francos franceses.

Esta taxa é aplicável a partir de:

— 1 de Setembro de 1984 para o sector do vinho,

— 1 de Novembro de 1984 para o sector da carne de suíno.

3. 1 ECU = 6,86866 francos franceses.

Esta taxa é aplicável a partir de:

— 2 de Abril de 1984 para o sector da carne de bovino,

— 2 de Abril de 1984 para o sector das carnes de ovino e de caprino,

— 1 de Julho de 1984 para o sector do açúcar e da isoglicose, bem como para o trigo duro e as sêmolas de trigo duro,

— 1 de Agosto de 1984 para o sector dos cereais, com excepção do trigo duro e das sêmolas de trigo duro, bem como para os sectores dos ovos e das aves de capoeira, da ovalbumina e da lactalbumina,

— 1 de Janeiro de 1985 para o sector dos produtos da pesca,

— 1 de julho de 1986 para o sector das sementes,

— início da campanha de 1984/1985 para os outros produtos para os quais existe uma campanha ainda não iniciada em 2 de Abril de 1984,

— 2 de Abril de 1984 em todos os outros casos.

---

---

*ANEXO V***GRÉCIA**

1 ECU = 90,5281 dracmas gregas.

Esta taxa é aplicável a partir de:

- 2 de Abril de 1984 para o sector do leite e dos produtos lácteos,
- 2 de Abril de 1984 para o sector da carne de bovino,
- 2 de Abril de 1984 para o sector das carnes de ovino e caprino,
- 1 de Julho de 1984 para o sector do açúcar, da isoglicose e dos cereais,
- 1 de Agosto de 1984 para o sector dos ovos e das aves de capoeira, da ovalbumina e da lactalbumina,
- 1 de Novembro de 1984 para o sector da carne de suíno,
- 1 de Janeiro de 1985, para os sectores do tabaco e dos produtos da pesca,
- 1 de Julho de 1986 para o sector das sementes,
- início da campanha de 1984/1985 para os outros produtos para os quais existe uma campanha ainda não iniciada em 2 de Abril de 1984,
- 2 de Abril de 1984 em todos os outros casos.

---

*ANEXO VI***IRLANDA**

1 ECU = 0,750110 libras irlandesas.

Esta taxa é aplicável a partir de:

- 2 de Abril de 1984 para o sector do leite e dos produtos lácteos,
  - 2 de Abril de 1984 para o sector da carne de bovino,
  - 2 de Abril de 1984 para os sectores das carnes de ovino e caprino,
  - 1 de Julho de 1984 para o sector do açúcar e da isoglicose, bem como para trigo duro e sêmolas de trigo duro,
  - 1 de Agosto de 1984 para o sector dos cereais, com excepção do trigo duro e das sêmolas de trigo duro, bem como para os sectores dos ovos e das aves de capoeira, da ovalbumina e da lactalbumina,
  - 1 de Novembro de 1984 para o sector da carne de suíno,
  - 1 de Janeiro de 1985, para o sector dos produtos da pesca,
  - 1 de Julho de 1896 para o sector das sementes,
  - início da campanha de 1984/1985 para os outros produtos para os quais existe uma campanha ainda não iniciada em 2 de Abril de 1984.
  - 2 de Abril de 1984 em todos os outros casos.
-



---

*ANEXO VII***ITÁLIA**

1 ECU = 1 432,00 liras italianas.

Esta taxa é aplicável a partir de:

- 2 de Abril de 1984 para o sector do leite e dos produtos lácteos,
- 2 de Abril de 1984 para o sector da carne de bovino,
- 2 de Abril de 1984 para o sector das carnes de ovino e caprino,
- 1 de Julho de 1984 para o sector do açúcar e da isoglicose, bem como para o trigo duro e as sêmolas de trigo duro,
- 1 de Agosto de 1984 para o sector dos cereais, com excepção do trigo duro e das sêmolas de trigo duro, bem como para os sectores dos ovos e das aves de capoeira, da ovalbumina e da lactalbumina,
- 1 de Novembro de 1984 para o sector da carne de suíno,
- 1 de Janeiro de 1985 para o sector dos produtos da pesca,
- 1 de Julho de 1986 para o sector das sementes,
- início da campanha de 1984/1985 para os outros produtos para os quais existe uma campanha ainda não iniciada em 2 de Abril de 1984,
- 2 de Abril de 1984 em todos os outros casos.

---

*ANEXO VIII***PAÍSES BAIXOS**

1. 1 ECU = 2,68749 florins holandeses.

Esta taxa é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985.

2. No entanto:

- a) No que diz respeito ao sector do leite e dos produtos lácteos, é a seguinte a taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985:  
1 ECU = 2,71620 florins holandeses;
- b) No que diz respeito ao sector dos cereais, é a seguinte a taxa aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1985:  
1 ECU = 2,70178 florins holandeses.

3. A taxa representativa aplicável para o sector das sementes a partir de 1 de Julho de 1985 é a indicada no ponto 1.

---

*ANEXO IX***REINO UNIDO**

1 ECU = 0,618655 libras esterlinas.

---